

COMISSÃO DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do Deputado Hugo Leal, “dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências”.

O projeto é composto por 41 artigos dispostos em 6 capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais da Operação Logística. O Capítulo II dispõe sobre as operações de entrega no prazo pelo Operador Logístico. O Capítulo III trata da responsabilidade civil do Operador Logístico. O Capítulo IV traz dispositivos relacionados aos contratos para desenvolvimento de atividades logísticas. O Capítulo V dispõe sobre as empresas de armazenagem e é dividido em 8 seções, cujas denominações são as seguintes: “Das Empresas de Armazenamento”, “Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento”, “Dos Direitos da Empresa de Armazenamento”, “Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento”, “Das Mercadorias Representadas”, “Da Circulação dos Títulos”, “Dos Direitos dos Portadores dos Títulos” e “Da Perda dos Títulos”. O Capítulo VI trata das disposições finais, as quais incluem a revogação do Decreto no 1.102, de 21 de novembro de 1903, que “institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de mérito da matéria e de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.757, de 2020, conforme apresentado na justificação, “tem por objetivo reconhecer a figura do operador logístico (OL) e regulamentar diversos aspectos das suas atividades”, que compreendem transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque.

Desde já, é importante dizer que não vislumbramos óbices às questões relacionadas à armazenagem e à gestão de estoque, que se encontram principalmente entre os arts. 16 e 36, sobre as quais as próximas Comissões desta Casa irão se pronunciar. Pretende-se substituir regras de empresas de armazéns gerais, as quais perduram por quase um século.

Faz-se necessário salientar que a participação dos operadores logísticos tem crescido de forma acentuada nos últimos anos, mostrando grande relevância para a economia e desenvolvimento da sociedade brasileira. Segundo a edição de 2022 do Perfil dos Operadores Logísticos, as empresas que atuam no Brasil somaram 166 bilhões de reais de receita bruta, valor já bem superior ao apontado pelo Autor em 2020, que era de 81 bilhões. Sem dúvidas, o estabelecimento do marco legal do OL, além de conferir maior segurança jurídica, contribuirá sobremaneira para melhoria da na prestação dos serviços relativos às três atividades citadas, de modo a incrementar o bem-estar de toda a população.

Em uma sociedade cada vez mais conectada, aliado ao aumento do e-commerce, no qual a participação dos OL também cresce, é imperioso que este Parlamento empreenda esforços na busca de um ambiente seguro e competitivo para o desenvolvimento dessas atividades. Nesse sentido, ressaltamos que a proposição é oportuna e meritória.

Por fim, gostaríamos de propor pequenos ajustes para aprimoramento do texto, conforme subemendas em anexo. Esperamos que, com essas alterações, a proposição possa melhor alcançar seus intuitos.

Portanto, nosso voto, considerando o exposto acima, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto nº 3.757/2020, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico com subemendas, e pela **REJEIÇÃO** do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da Emenda nº 1 da Comissão de Indústria Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE
Relator



* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 *

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

SUBEMENDA N° , DE 2024

Suprime-se o §4º do Art. 3º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA

~~“§4º O OL tem direito de retenção das mercadorias sob sua responsabilidade, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento dos serviços executados de operação logística.”~~



* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 *

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI N° 3.757-A, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

SUBEMENDA N° , DE 2024

O §2º do Art. 7º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.7º

§2º “O OL poderá exercer direito de regresso em face do proprietário da mercadoria, ou do embarcador e de empresas subcontratada, pelas perdas e danos e demais prejuízos, advindos de culpa ou dolo, decorrentes da inveracidade de declarações ou de documentos de depósito, ou por inadequações dos elementos que lhes competem e de informações veiculadas de forma errônea para a prestação do serviço de operação logística.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE
Relator



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº , DE 2024

Suprime-se o Art. 9º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

~~Art. 9º Prescreve em 12 (doze) meses a pretensão à reparação pelos danos diretos relativos aos contratos de operação logística. Parágrafo único. O Prazo previsto no caput deste artigo contarse-á:~~

~~I — da data de entrega da mercadoria ao destinatário, quando se tratar da atividade de transporte integrado à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva no ato de recebimento; e~~

~~II — da data de expedição da mercadoria do armazém ou do centro de operação logística do OL, quando se tratar da atividade de armazenagem integrada à operação logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido protesto ou ressalva relacionada ao ato da expedição.~~

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE
Relator



* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 *

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

SUBEMENDA N° , DE 2024

Suprime-se o caput do Art. 15 mantendo o Parágrafo único que passará a ser o caput do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

~~Art. 15. O OL e a empresa subcontratada para a execução da atividade de armazenagem integrada à operação logística têm direito de retenção das mercadorias armazenadas, até o limite dos valores correspondentes, para garantia do pagamento de: I — armazenagem e demais despesas; II — adiantamentos feitos com fretes, seguros e demais despesas e serviços; e III — comissões, custos de cobrança e outros encargos, relativamente à operação com mercadorias armazenadas.~~

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE
Relator



* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 *

Apresentação: 10/12/2024 15:11:48.193 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3757/2020

PRL n.2



* C D 2 4 8 1 8 7 9 2 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248187927500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística e dá outras providências.

SUBEMENDA N° , DE 2024

O art. 16º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16º. Findo o prazo de armazenamento previsto no contrato de operação logística, a mercadoria reputar-se-á abandonada, devendo o OL ou a empresa subcontratada notificar o contratante da operação logística, o qual terá o prazo de ~~8 (oit) 30 (trinta)~~ dias corridos para a retirada da mercadoria, ressalvada disposição contratual em sentido diverso.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE
Relator

